



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E LEGISLAÇÃO
DIVISÃO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO

Nota Técnica nº 51440/2017-MMA

PROCESSO Nº 02000.210246/2017-70

INTERESSADO: ZAILTON HOLANDA BATALHA, VINICIUS MENDES MACHADO E ALAN CLECIO QUEIROZ FIGUEIREDO.

ASSUNTO

13º Congresso Brasileiro de Pregoeiros

REFERÊNCIAS

Portaria nº 110, de 29/03/2012. Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006. Lei nº. 8.666, de 21/06/1993.

ANÁLISE

3.1 Trata o presente processo da solicitação de **Zailton Holanda Batalha**, matrícula SIAPE nº. 1545604, servidor efetivo deste Ministério, **Vinicius Mendes Machado**, matrícula SIAPE nº. 1495847, servidor efetivo deste Ministério, e **Alan Clecio Queiroz Figueiredo**, matrícula SIAPE nº. 1906777, servidor efetivo deste Ministério, para participar do **13º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, promovido pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil, nos dias 19 a 22/03/2018, em Foz do Iguaçu/PR, com carga horária de 26h. O evento tem como objetivo transmitir aos congressistas as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudencial no âmbito dos certames licitatórios, e visa possibilitar ao pregoeiro e demais agentes um maior aprimoramento de suas funções, garantindo assim maior eficiência e economicidade nas compras governamentais

3.2 A capacitação em epígrafe está contemplada nas diretrizes do Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006, art. 1º, incisos I, II, III e V, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e na Portaria nº 110, de 29 de março de 2012.

3.3 A participação no Congresso justifica-se, pois os servidores possuem cargos de chefia da Divisão de Gestão de Licitação e da Divisão de Gestão de Contratos, sendo que dois deles compõem o quadro de pregoeiros do MMA. Neste sentido, os servidores precisam estar sempre atualizados quanto às matérias inerentes ao setor de licitações, setor este que exige conhecimento específico em detrimento de decisões a serem tomadas diante das conduções dos certames licitatórios. Assim, as atribuições assumidas pelos servidores exigem conhecimento amplo e atualizado acerca das legislações, jurisprudências e doutrinas: formulários (0105000, 0105121 e 0105134).

3.4 A participação dos servidores nesta capacitação acarretará ônus de inscrição para o Ministério no valor de R\$ 12.580,00 (doze mil, quinhentos e oitenta reais) referentes às 03 (três) inscrições no valor de R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais) para cada servidor. Destaca-se também que haverá ônus com diárias e passagens custeadas pela unidade de lotação dos servidores.

3.5 A justificativa quanto à escolha da instituição que irá realizar o evento encontra-se no formulário de participação em capacitação no país, documentos 0105000, 0105121 e 0105134.

3.6 A Escola Nacional de Administração Pública – ENAP oferece o curso Fundamentos do

Pregão Eletrônico, folder (0107285). Porém, a temática do pregão é abordada em nível inicial/básico, não abarcando as últimas atualizações do setor, nem a metodologia de congresso, como no evento solicitado. E não há inscrições abertas.

3.7 Ressaltamos que foi realizada pesquisa de mercado, abaixo especificada, para averiguar se os preços ofertados pela instituição promotora do evento estão de acordo com os valores praticados no mercado, conforme o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93. Na pesquisa realizada foram encontradas duas capacitações com poucos pontos similares com a solicitada pelos servidores, porém nenhuma delas com características e metodologias requeridas, além de serem fora de Brasília - DF, já com o curso encerrado e sem previsão de novo ou Ead, conforme quadro a seguir:

INSTITUIÇÃO	EVENTO	LOCAL E DATA DE REALIZAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR POR PARTICIPANTE
Licidata	Capacitação e formação de pregoeiros e termo de referência	Salvador - BA - 20 a 21/07/2017	16h	R\$ 2.390,00
Vianna & Consultores Associados LTDA	Capacitação em pregão eletrônico	EAD	30h	R\$ 950,00
Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda	13º Congresso Brasileiro de Pregoeiros	19 a 22/03/2018	27h	R\$ 4.180,00

Fonte: Consultas (0107295), (0107297)

3.8. Vale esclarecer que, em certas situações, a escolha da Administração **não** recai sobre a proposta de menor valor, em função de outros fatores também importantes, **como a qualidade do curso**. Marçal Justen Filho é enfático ao assunto: “Quando for escolhida a proposta de maior preço, deverá indicar-se o motivo para tanto. Nada impede que esse motivo seja a qualidade do serviço, a reputação do contratado, o preço por ele exigido para contratos similares, etc. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed.Dialética, 2005).

3.9. É importante destacar a notória especialização dentre os instrutores do evento – **Ministro Benjamin Zymler**, Ministro do Tribunal de Contas da União desde 2001. Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília, com vasta experiência em Direito Administrativo e Direito Constitucional. Ministrou cursos na Escola da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, Escola da Magistratura do Trabalho, Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Instituto Superior de Brasília – IESB, Centro Universitário de Brasília – UniCeub, Instituto Serzedello Corrêa, entre outros. É autor das obras “Direito Administrativo e Controle”, “O Controle Externo das Concessões de Serviços Públicos e das Parcerias Público-Privadas”, “Direito Administrativo” e “Política & Direito: uma visão autopoietica”. **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, é advogado, mestre em direito público, professor de direito administrativo, escritor, consultor, conferencista e palestrante. Ocupou vários cargos públicos, como: Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Membro do Conselho Interministerial de Desburocratização, Procurador e Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Advogado e Administrador Postal da ECT e, ainda, consultor cadastrado no Banco Mundial. Publica periodicamente vários trabalhos principalmente na seara do direito administrativo, com destaque para uma abundante produção de artigos científicos nas principais publicações jurídicas brasileiras.

3.10 Segundo o TCU (Decnº. 565/95- TCU – TC nº. 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva): notória especialização “será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

3.11 É importante ressaltar que o **13º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, promovido pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil, é o maior encontro nacional na área de compras públicas e abordará as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais no âmbito dos certames licitatórios, contando com a presença de palestrantes renomados e representantes dos órgãos de controle e autoridades, além de oferecer oficinas de capacitação e aperfeiçoamento e a possibilidade de os participantes fazerem *networking* com pregoeiros e gestores do país inteiro, (Folder 0106825). Diante desta especificidade, é

possível verificar que o evento possui características próprias e que o curso analisado é singular. Dessa forma, entendemos que essa conferência vai ao encontro do disposto na súmula nº. 264 do Tribunal de Contas da União:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993.

3.12 Essa contratação enquadra-se nos requisitos exigidos em Lei para que se caracterize a situação de inexigibilidade de licitação, mais especificadamente no que dispõe inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

3.13 Sobre contratação de cursos/eventos de capacitação abertos, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o seguinte entendimento: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93**” (decisão do TCU nº 439/1998) (grifos nossos).

3.14 Abaixo trechos da decisão acima citada, do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Processo, que ensina que é notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres (...). Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº. 2.300/86, defendia que:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

3.15. Tal entendimento é corroborado pela Orientação Normativa/AGU nº. 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.09, S.1, p. 14): "Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou **a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista**" (grifos nossos).

3.16. Diante do exposto, a contratação do curso **13º Congresso Brasileiro de Pregoeiros** está amparada pelo inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93 e pelas orientações do TCU e AGU.

3.17. Informamos que os servidores não possuem férias programadas para o período do evento em questão, conforme documento SEI (0105000 , 0105121 e 0105134).

3.18. Anexamos, extrato do SICAF, conforme Declaração (0106821)

3.19 Anexamos, declaração prevista no Decreto nº 4.358/2002 (0106817).

Art. 1º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de

junho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos a este Decreto.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. \(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)).

3.20. Com o intuito de ratificar a coerência do montante cobrado pela Instituto Negócios do Brasil anexamos Notas de Empenho do 13º Batalhão de Infantaria Blindado, bem como da Diretoria de Abastecimento da Marinha, conforme Notas SEI (0106800 e 0106798).

3.21. Para comprovar a capacidade técnica da instituição a ser contratada, estão anexados, ATESTADOS (0106909 , 0106912 e 0106915 - Departamento de Polícia Federal, Anvisa e Superior Tribunal Militar, respectivamente) que comprovam a capacidade técnica da Instituto.

3.22 . Quanto ao orçamento disponível, ressaltamos que com a aprovação da Lei Orçamentária Anual-LOA, nº 13.414, de 10/01/2017, os recursos destinados à capacitação foram aprovados. Nesse sentido, esclarecemos que há saldo disponível para contratação do treinamento em apreço.

3.23. Dessa forma, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, sugere-se a contratação, do Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda sobre CNPJ: 10.498.974/0001-09 com taxa de inscrição no **valor unitário de R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)** que será custeada pela atividade: 18.122.2124.2000001, natureza de despesa: 339039, PI: 12000-0B-17. PTRES- 092766. O valor unitário preenchido nos formulários de solicitação de participação em capacitação no país pelos servidores foi de R\$ 3.985,00 (Três mil, novecentos e oitenta e cinco reais). Esse valor era do tipo "comum" e "pagamento do primeiro lote" (efetuados até 23/11/2017). E além disso, para pagamentos com **nota de empenho**, verifica-se, no site do evento ([13º Congresso Brasileiro de Pregoeiros - Inscrições](#)), o valor unitário de **R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)** para pagamento nessa modalidade, perfazendo o total de **R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)** para a participação dos três servidores.

3.24. Sobre a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de improbidade, solicitados pelo Parecer nº 116/2015/CGCA/CONJUR/MMA/AGU/, às fls. 26 a 30 do processo 02000.002886/2014-65, informa-se que foram anexados ao presente processo os resultados das consultas, conforme Certidões (0107228), (0107240) e (0107247).

3.25 Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Senhoria que, caso esteja de acordo, encaminhe à Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, para posterior encaminhamento ao Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização. Caso a participação seja autorizada, sugiro posterior encaminhamento à CONJUR, para análise.

À consideração superior,

MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

Agente Administrativo

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador de Desenvolvimento e Legislação de Pessoal.

JÚLIA LOPES MARTINS

Chefe da Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento

De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas.

JADSON LUIZ BENTO FERREIRA

Coordenador de Desenvolvimento e Legislação de Pessoal

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização se for o caso, com posterior encaminhamento à CONJUR, para análise.

ADRIANA ALVES XAVIER DURÃO

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Autorizo. À CONJUR, para análise, com posterior retorno à DICAD/CGGP.

ROMEU MENDES DO CARMO

Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antônio da Costa, Agente Administrativo**, em 05/12/2017, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Lopes Martins, Chefe de Divisão**, em 05/12/2017, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jadson Luiz Bento Ferreira, Coordenador(a)**, em 05/12/2017, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Alves Xavier Durão, Coordenador(a) Geral**, em 05/12/2017, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Mendes do Carmo, Subsecretário(a) de Planejamento, Orçamento e Administração**, em 05/12/2017, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0108795** e o código CRC **26C14F3B**.